



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.1

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL.

Deferimento parcial dos pedidos, nos termos da norma parâmetro, dos entendimentos majoritários desta Seção de Dissídios Coletivos, dos Precedentes deste Tribunal e dos Precedentes Normativos do TST. Indeferimento das demais pretensões por tratarem de matéria regulada na legislação ou própria para acordo entre as partes.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A INDÚSTRIA E LAVOURA E DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE**.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul – SINDIFARS ajuíza ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre postulando, dentre outras vantagens constantes da representação, reajuste salarial; aumento real; piso salarial; adicional de horas extras; adicional noturno; e adicional por tempo de serviço. Junta a documentação de praxe (fls. 26/158).

Mediante despacho (fl. 161), é designada audiência, e determinada a intimação do suscitante para juntar declaração contendo o número de seus associados e as atas das assembléias gerais realizadas de acordo com o edital juntado à fl. 119.

A audiência designada deixou de ser realizada, pelas razões lançadas na certidão da fl. 164. Na ocasião, o suscitante juntou a declaração relativa ao número de associados e informações sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.2

andamento do processo de dissídio coletivo, referente a norma revisanda (fls. 165/167), requerendo, ainda, a concessão de prazo para juntada das atas de assembleias. Na mesma oportunidade, o suscitado juntou procuração (fl. 168), e contestação (fls. 169/203).

No despacho da fl. 205 é deferido ao suscitante o prazo de 30 dias para manifestação acerca da contestação, bem como determinada a juntada aos autos das atas das assembleias gerais extraordinárias.

O suscitante junta, às fls. 213/238, a norma que pretende revisar.

Na petição das fls. 240/251 o suscitado manifesta-se sobre a contestação. Junta documentos (fls. 252/313).

O suscitado, na petição das fls. 326/329, apresenta réplica sobre a manifestação do suscitante e documentos juntados.

Encerrada a instrução do processo, foi determinada a sua distribuição, na forma regimental.

No despacho da fl. 336 este Relator determinou a intimação do suscitante para juntar documentos.

O suscitante junta documentos às fls. 341/380.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 382), este emite o parecer das fls. 384/389.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Afirma o suscitado, em sua defesa, que a instauração de dissídio coletivo, sem o comum acordo de todos os possíveis interessados, fere a regra constitucional, estabelecida na nova redação do § 2º, do art. 114 da CF. Pretende, por decorrência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.3

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opina pela declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo”, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º, do art. 114 da CF, com a conseqüente rejeição da prefacial. Entende que a exigência da concordância da parte adversa para o ajuizamento do dissídio coletivo seria a negação do direito de ação, ferindo assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Rejeita-se a prefacial.

Dispõe o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com redação que lhe deu o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A inclusão da expressão “de comum acordo”, na nova redação do parágrafo acima transcrito, tem ensejado o ajuizamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, as quais ainda pendem de decisão.

Diante da argüição do Ministério Público do Trabalho, necessário adentrar no exame da constitucionalidade da expressão referida, ainda que de forma incidental.

Refira-se, no entanto, que a conclusão sobre a constitucionalidade da expressão “de comum acordo”, passa necessariamente pela correta interpretação da nova redação do § 2º do art. 114 da CF.

Na árdua tarefa de interpretar a norma jurídica, não basta ao intérprete simplesmente determinar a intenção do legislador. O excessivo apego à interpretação lógica e gramatical levou juristas, no século XIX, a concluir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.4

que o intérprete “cumpria o seu dever primordial de aplicador da lei, *de conformidade com a intenção do legislador*”, chegando ao extremo de afirmar: “se o intérprete substituir a intenção do legislador pela sua, o Judiciário estará invadindo a esfera de competência do Legislativo...” (Lições Preliminares de Direito, Miguel Reale, Editora Saraiva, 11ª edição, p. 276).

Carlos Maximiliano, em sua clássica obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, ensina:

A lei não brota do cérebro do seu elaborador, completa, perfeita, como um ato de vontade independente, espontâneo. Em primeiro lugar, a própria vontade humana é condicionada, determinada; livre na aparência apenas. O indivíduo inclina-se, num ou noutro sentido, de acordo com o seu temperamento, produto do meio, da hereditariedade e da educação. Crê exprimir o que pensa; mas esse próprio pensamento é socializado, é condicionado pelas relações sociais e exprime uma comunidade de propósitos.

(...)

A ação do legislador é real, eficiente, porém não clara, definida, expressiva. Há o impulso inicial e necessário de um. Segue-se, entretanto, a colaboração milímoda, variadíssima, de muitos, sensível, verificável, no conjunto, porém inapreciável, às vezes até imperceptível, relativamente às minúcias.

Quantos fatores atuam até surgir o conceito definitivo! Em uma das forjas da lei, no parlamento, composto, em regra, de duas câmaras, fundem-se opiniões múltiplas, o conjunto resulta de frações de idéias, amalgamadas; cada representante do povo aceita por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.5

um motivo pessoal a inclusão de palavra ou frase, visando a um objetivo particular a que a mesma se presta; há o acordo aparente, resultado de profundas contradições. Bastas vezes a redação final resulta imprecisa, ambígua, revelando-se o produto da inelutável necessidade de transigir com exigências pequeninas a fim de conseguir a passagem da idéia principal.

Se descerem a exumar o pensamento do legislador, perder-se-ão em um bártro de dúvidas maiores ainda e mais inextricáveis do que as resultantes do contexto. Os motivos, que induziram alguém a propor a lei, podem não ser os mesmos que levaram outros a aceitá-la.

(...)

Em resumo: sob qualquer dos seus aspectos, a interpretação é antes sociológica do que individual. Vai caindo em vertiginoso descrédito a doutrina oposta, que se empenha em descobrir e revelar a vontade, a intenção, o pensamento do legislador. Despreza os postulados da Psicologia moderna, reduz em demasia, o campo da Hermenêutica, assenta antes em ficções do que em verdades demonstráveis, força a pesquisas quase sempre inúteis e, em regra, não atinge a certeza colimada. (Editora Forense, 9ª edição, 3ª tiragem, págs. 19, 23 e 31).

Assim, não basta examinar as notas taquigráficas do debate que envolveu a inclusão da expressão “de comum acordo”, no § 2º do art. 114 da CF, para se chegar à correta interpretação da norma, como alguns intérpretes mais apressados tem feito. Conclui-se, portanto, que ainda que alguns dos legisladores que participaram da referida votação, acirrados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.6

defensores da eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho, tenham feito referência a isto quando proferiram seus votos, não se pode dar a expressão em discussão a interpretação que gostariam.

Destaque-se, que a interpretação dada à expressão “de comum acordo”, pelo próprio Congresso Nacional, nas informações prestadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.431, onde é requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE (vide site do Senado Federal), diverge daquela conferida por alguns dos deputados que votaram o destaque, como se lê da seguinte transcrição:

Parece-nos que todo o imbróglio jurídico sobre o novo art. 114, §2º, da Constituição - que até agora já gerou 04 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade - deriva, “data venia”, de um equívoco na interpretação que vem sendo conferida pelas entidades obreiras ao texto impugnado.

Ora, não seria plausível e nem razoável ao legislador constitucional simplesmente desconstituir o acesso à jurisdição ou minar a chance de os sindicatos, à vista de controvérsia com os empregadores, obterem a emanção de sentenças normativas da Justiça do Trabalho. Por isso não se crê que tenha sido essa a intenção da reforma.

A solução adviria da compreensão do que significa a expressão “comum acordo” - constante da norma -, em contraponto com a expressão “consentimento”, propugnada pela Requerente.

Entendemos que a inserção dessa necessidade de “comum acordo” no art. 114, §2º, da Constituição, objetivou meramente impedir a propositura precipitada de dissídios coletivos e reforçar o estímulo à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.7

negociação no âmbito das relações de trabalho. A redução numérica de lides judiciais, vale lembrar, foi a principal Meca da reforma do Poder Judiciário.

Quando o art. 114, §2º, fala em “comum acordo” para ajuizamento do dissídio coletivo, quis significar aquela situação em que ambas as partes enxergam a interferência judicial como a única forma restante de resolver o conflito.

Passou a ser exigido, portanto, que se configure aquele momento de efetivo exaurimento das negociações amigáveis, e ausência de outras alternativas senão a busca ao Estado-Juiz.

Em momento algum, acreditamos, estaria a se exigir um “de acordo” do Réu para o ajuizamento do dissídio coletivo. Isso seria até incongruente, porque obviamente ninguém “concordaria” em ser demandado.

Ninguém aceita de bom grado ver sua vontade forçosamente substituída pela dicção do Estado-Juiz, o qual se aterá à lei, que pode diferir dos interesses do demandado.

Enfim, essa expressão “comum acordo”, ao que nos parece, quer dizer um “comum acordo na inevitabilidade da busca judicial” e não um “consentimento para que a outra parte busque a via judicial”.

No caso concreto, inviável interpretar que a simples inclusão da expressão “de comum acordo”, na redação do § 2º do art. 114 da CF, implica na extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, ou ao menos a sua drástica redução. Miguel Reale, na mesma obra citada acima, afirma que a Hermenêutica Jurídica atual desenvolve, de maneira



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.8

mais orgânica, a compreensão histórico-evolutiva, entendendo a norma jurídica em termos de:

- a) *um modelo operacional de uma classe ou tipo de organização ou de comportamentos possíveis;*
- b) *que deve ser interpretado no conjunto do ordenamento jurídico;*
- c) *implicando a apreciação dos fatos e valores que, originariamente, o constituíram;*
- d) *assim como em função dos fatos e valores supervenientes.*

É dessa dupla visão, retrospectiva e prospectiva da norma, que deve resultar o seu significado concreto, reconhecendo-se ao intérprete um papel positivo e criador no processo hermenêutico... (Lições Preliminares, p. 289).

Ao tratar da interpretação da norma constitucional Michel Temer ensina:

...a interpretação de uma norma constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte. Também não se pode deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribui às palavras do texto constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara aquelas palavras. (Elementos de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 18ª edição, p. 23).

A melhor interpretação da norma constitucional, por certo, é aquela que consegue unir os fatores sociais, históricos, políticos, econômicos que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.9

envolveram a elaboração da norma, compatibilizando-os com os direitos e bens jurídicos protegidos pela Constituição como um todo.

Relativamente à perfeita exegese do § 2º do art. 114 da CF, o Juiz do Trabalho Presidente do TRT de Minas Gerais, Dr. Márcio Ribeiro do Valle defende, no artigo intitulado “Dissídio Coletivo - EC 45/04 - Inexistência de Óbice ao Exercício do Direito de Ação” (Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ano 71, nº 1 - janeiro a abril - 2005, págs. 104/105) que:

... quer nos parecer estar havendo leitura equivocada da disciplinação da matéria em enfoque nos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF, já com as inserções da EC 45/04, porquanto o § 1º diz que, “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão (e não deverão) eleger árbitros”: uma mera faculdade, pois, e não uma imposição. Já no § 2º, temos uma determinante alternativa, no sentido de que, “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem (atente-se para a alternativa ou), é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar”. Vê-se, fácil, assim, que o ajuizamento de comum acordo é uma mera faculdade, e apenas nas duas hipóteses referidas, ou seja, recusa à negociação coletiva ou à arbitragem. Aliás, por sobre isso, é de ver-se que de nenhum dos dispositivos transcritos se infere que o dissídio coletivo de natureza econômica só existirá se o ajuizamento for de comum acordo, pois isso, como visto, apenas ocorre em situações específicas, sendo, como já aclarado, uma faculdade, e não uma imposição. O que está escrito, na mais real verdade, é que, recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é que será possível e viável o exercício da faculdade (não obrigação, não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.10

imposição) do comum acordo no ajuizamento. Mas em não sendo assim, quando as partes tentarem, por exemplo, entre si ou intermediadas pelo Ministério do Trabalho, a conciliação e não chegarem a bom termo, aí, nitidamente, não teremos hipótese de recusa à tentativa conciliatória, mas sim malogro da conciliação tentada, o que é diferente. Logo, respeitosamente, quer nos parecer que nessa hipótese em que se busca a conciliação, mas não se consegue, certificado isso, é possível o ajuizamento, sem o comum acordo, do dissídio coletivo de natureza econômica...

Registre-se, nesta matéria, que não fora o entendimento que estamos defendendo como correto, e então bastaria que a categoria econômica recusasse a conciliação e a arbitragem e também não anuísse ao comum acordo, para não mais se ter no País CCT ou ACT e mesmo decisão judicial de cunho coletivo, acabando-se de vez com quaisquer pretensões sindicais da categoria profissional. É certo que se poderia dizer que será a hora então do exercício do direito de greve. Este, porém, é viável, bem sabemos, para os sindicatos do ABC paulista, das capitais e das grandes cidades, não porém para a maioria dos sindicatos do interior do País, fadados, se não acolhido nosso raciocínio, a uma evidente extinção. Isso sem falar que, mesmo nos grandes centros, as greves, como regra geral, se efetivadas indiscriminadamente, acabarão mesmo é punindo a população estranha ao movimento paredista, como se tem exemplo claro nas paralisações dos transportes coletivos, dos serviços bancários etc.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.11

Nesse sentido, também, a opinião de Márcio Flávio Salem Vidigal, Juiz da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (artigo publicado no site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - "<http://www.anamatra.org.br>"):

... está evidente que o ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo só pode ser entendido como uma faculdade dos envolvidos. Aliás, é assim mesmo que está expresso na nova redação do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição da República: "é facultado". Se um dos conflitantes não se interessar pelo ajuizamento, não há como negar esta garantia ao outro, que não pode estar sujeito ao seu próprio adversário, para que a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, faça atuar a jurisdição, lançando mão do poder normativo. A faculdade conferida pelo dispositivo não exclui o ajuizamento singular do dissídio.

Em apoio à tese defendida por este Relator, transcreve-se a ementa do acórdão no Processo nº 00318-2005-000-03-00-7, julgado pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos do TRT da 3ª Região, publicado em 10/06/2005, da lavra do Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa:

Dissídio Coletivo - Emenda Constitucional 45/2004 - Desnecessidade da Anuência da Parte Contrária para o Ajuizamento. A Carta Magna de 1988 é um conjunto de princípios e regras que deve ser analisado de forma harmônica para que se cumpra o seu projeto de Constituição Cidadã, no processo de sedimentação do Estado Democrático de Direito previsto em seu art. 1º, cujo inciso IV erige, como um dos seus fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

FI.12

“os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Neste contexto, afirmar-se que a nova regra constitucional (pela inclusão da expressão “de comum acordo” no art. 114, § 2º) retirou da Justiça do Trabalho o poder de julgar o dissídio coletivo importaria em elastecer ainda mais o abismo existente entre o projeto constitucional e a realidade atual dos fatos. Isto porque tal instituto jurídico tem o papel justamente de, sob os auspícios de um julgamento equitativo, estabilizar os conflitos entre o capital e o trabalho, contribuindo para que os dois fundamentos da República - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - tornem-se compatíveis, ao menos em termos pragmáticos, no conflito que se apresenta. Também não há como se entender, racionalmente, qual seria o objetivo de transformar a Justiça do Trabalho em mais um árbitro, eis que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão “dissídio” não se compactua com o “comum acordo” - onde há conflito de interesses não existe acordo. Por fim, se o legislador constituinte derivado pretendesse, efetivamente, extirpar o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, indene de dúvidas, pois tal mudança representaria a revisão brusca do referido contexto constitucional, regente das relações entre trabalho e capital, culminando, em última análise, na real possibilidade de supressão de todos os direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta, ao mero talante dos sindicatos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.13

patronais ao não concordarem com o ajuizamento do dissídio.

Assim sendo, não prevalece a tese do sindicato patronal no sentido de que a “concordância dos sindicatos suscitados é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos dissídios coletivos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2005” (fl. 170), bastando a negativa de sua concordância para que seja o processo extinto sem julgamento do mérito.

Conclui-se, portanto, que a nova redação do § 2º do art. 114 da CF não exige o consentimento da outra parte para o ajuizamento do dissídio coletivo, tratando-se apenas de faculdade conferida às partes, no caso de recusa de qualquer delas à negociação coletiva ou à arbitragem. Contudo, na hipótese em que resta frustrada a negociação prévia, como no caso dos autos, inexigível o consentimento da parte adversa para o ajuizamento da ação.

Diante da interpretação que se entende deva ser conferida à expressão “de comum acordo”, não há falar em sua inconstitucionalidade, ou em descumprimento da norma constitucional por parte do suscitante.

Rejeita-se a prefacial.

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTENDO O NÚMERO DE ASSOCIADOS.

Argumenta o suscitado que não houve indicação do número de associados do sindicato suscitante. Por decorrência, entende que o processo deve ser extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Não prospera.

O suscitante juntou declaração (fl. 165), informando que o sindicato possui 154 associados.

Rejeita-se a prefacial.

AUSÊNCIA DE ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.14

Alega o suscitado que não há, nos autos, documento que comprove a realização de Assembléia Geral Extraordinária da categoria.

Sem razão.

As atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria foram juntadas às fls. 252/287, onde consta a deliberação da Categoria sobre todas as cláusulas constantes da representação.

Rejeita-se a prefacial.

DATA-BASE.

O suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo em 16/09/2009, requerendo que fosse estabelecida como data-base o dia 1º de agosto.

Dispõe o art. 213, I e II, do Regimento Interno do TST, *verbis*:

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.”

O suscitante ajuizou o protesto judicial em 31/07/2009 (fl. 99), que foi deferido em 06/08/2009 (fl. 155). O suscitante ficou ciente da decisão em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.15

17/08/2009, segunda-feira (fl. 156, verso). Assim, nos termos da disposição supra, o prazo para ajuizamento da representação iniciou em 18/08/2009 (terça-feira), findando em 16/09/2009.

Ajuizado o presente dissídio coletivo em 16/09/2009, tem-se por preservada a data-base buscada pelo suscitante.

MÉRITO.

ABRANGÊNCIA.

Tendo em vista os termos da petição inicial (fl. 03), da base territorial prevista na Carta Sindical (fl. 341), e da abrangência da decisão normativa (item I.3 da fl. 219), esta decisão abrangerá os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Portão, Sapiranga, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Viamão.

CLÁUSULAS.

1. GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008.

PEDIDO: Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2008, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.16

DECISÃO: Indefere-se o pedido, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

2. REAJUSTE SALARIAL.

PEDIDO: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2009 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2008 a 31/07/2009.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/08), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

DECISÃO: Defere-se em parte os pedidos consignados no “caput” e no item 2.1, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.09, o reajuste de 4,6% (quatro vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.08, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

3. AUMENTO REAL.

PEDIDO: Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2008 – na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

DECISÃO: Indefere-se o pedido, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei 10.192/01, tendo em vista não existirem nos autos indicadores econômicos objetivos a amparar a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.17

4. PISO SALARIAL.

PEDIDO: Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) para os integrantes da categoria profissional.

DECISÃO: **Defere-se** parcialmente a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 2 supra (**4,6%**), proceder a atualização do valor salarial estabelecido na sentença normativa revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, e fixar, a partir de 01/08/2009, o salário normativo para a categoria profissional em **R\$ 1.328,80**.

5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

PEDIDO: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

DECISÃO: **Defere-se** em parte o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 5ª), que reproduz o Precedente nº 3 deste TRT, *in verbis*: “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

6. ADICIONAL NOTURNO.

PEDIDO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e deverá ser pago, inclusive, sobre as horas de prorrogação da jornada noturna.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

PEDIDO: Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PEDIDO: Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.18

8.1 – Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

DECISÃO: **Defere-se** o pedido consignado no *caput*, **em parte**, adotando-se como fundamento o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, quanto ao aspecto, ficando a cláusula com a seguinte redação: “*O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 da presente decisão.*”

Indefere-se o pedido consignado no item 8.1, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

PEDIDO: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescida ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

PEDIDO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

11. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

PEDIDO: Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.19

genotóxicos e/ou teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

11.1 - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

DECISÃO: Indefere-se os pedidos (*caput* e item 11.1). Matéria própria para acordo entre as partes.

12. DIA DO FARMACÊUTICO.

PEDIDO: No mês de janeiro, será garantido ao farmacêutico o pagamento do valor equivalente a um dia de salário (1/30), a ser pago juntamente com o salário do respectivo mês, em homenagem ao dia do farmacêutico.

DECISÃO: Indefere-se o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

PEDIDO: O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

13.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

13.2 - Quando o pagamento for feito em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

13.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

DECISÃO: Deferem-se parcialmente os pedidos constantes do *caput* e item 13.1, nos termos da norma revisanda (cl. 12, *caput* e item 12.1), que reproduz o entendimento predominante desta Seção de Dissídios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.20

Coletivos, com a seguinte redação: “*Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.*”

Defere-se em parte o pedido consignado no item 13.2, nos termos da norma revisanda (cl. 12, item 12.2), que reproduz o Precedente Normativo 117 do E. TST, com a seguinte redação: “*Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.*”

Indefere-se o pedido do item 13.3. Matéria própria para acordo entre as partes.

14. JORNADA DE TRABALHO.

PEDIDO: Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

15. SOBREAVISO.

PEDIDO: Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, vale dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

DECISÃO: **Indefere-se** o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

16. AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS.

PEDIDO: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

16.1. No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.21

16.2. Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

16.3 Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

16.4. Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

DECISÃO: Defere-se em parte o pedido do “*caput*”, nos termos da norma revisanda (cl. 15), que reproduz o Precedente Normativo 24 do C. TST, com a seguinte redação: “*O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.*”

Indefere-se os pedidos dos itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4. Matéria suficientemente regulada por lei e/ou própria para acordo entre as partes.

17. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.

PEDIDO: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

DECISÃO: Indefere-se o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

18. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

PEDIDO: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.22

pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

DECISÃO: Defere-se, em parte, o pedido, considerando sua razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: *“Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA”.*

19. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO.

PEDIDO: As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ ou procedimento.

DECISÃO: Indefere-se o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

20. INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA.

PEDIDO: Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

20.1. Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

DECISÃO: Indeferem-se os pedidos (*“caput”* e item 20.1). Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.23

21. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES.

PEDIDO: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

DECISÃO: **Defere-se** parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 20ª), que reproduz o Precedente 22 deste Tribunal, com a seguinte redação: “*O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*”

22. ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DE APOSENTADORIA.

PEDIDO: Fica assegurado ao farmacêutico que estiver há 18 (dezoito) meses ou menos da data da concessão do benefício da aposentadoria, a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais.

DECISÃO: **Defere-se** parcialmente o pedido, nos termos do Precedente 21 deste TRT, com a seguinte redação: “*Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.*”

23. AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE.

PEDIDO: A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no Art. 7º, XVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.24

23.1. Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

DECISÃO: Indefere-se os pedidos (“*caput*” e item 23.1). Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

24. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS.

PEDIDO: Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

DECISÃO: Indefere-se o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

25. CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO.

PEDIDO: Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

25.1. Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

25.2. Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

25.3. Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.25

doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

DECISÃO: **Defere-se** em parte o pedido do “*caput*”, nos termos da norma revisanda (cl.. 23, *caput*), que reproduz o Precedente 70 deste Tribunal, com a seguinte redação: “*O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.*”

Defere-se em parte pedido do item 25.2, nos termos da norma revisanda (cl. 23.2), que reproduz o Precedente nº 64 deste Tribunal, com a seguinte redação: “*Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.*”

Indeferem-se os pedidos dos itens 23.1 e 23.3. Matéria suficientemente regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

26. PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – INFORMAÇÃO.

PEDIDO: Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

26.1. As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.26

26.2. Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

DECISÃO: Indeferem-se os pedidos (“caput” e itens 26.1 e 26.2. Matéria suficientemente regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

27. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

PEDIDO: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

27.1. Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembleias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.

DECISÃO: Deferem-se parcialmente os pedidos (“caput” e no item 27.1), nos termos da norma revisanda (cl. 26ª), que reproduz o Precedente Normativo 83 do C. TST, com a seguinte redação: “*Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.*”

28. DESCONTO ASSISTENCIAL.

PEDIDO: As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado de cada um.

28.1. O descumprimento do prazo estipulado no “caput” acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

DECISÃO: Deferem-se parcialmente os pedidos (“caput” e item 27.1), nos termos do entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.27

Coletivos, observado o limite do pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

VIGÊNCIA

Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2009.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTENDO O NÚMERO DE ASSOCIADOS. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

FI.28

do processo sem resolução do mérito, por AUSÊNCIA DE ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, preservar a data-base buscada pelo suscitante. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Portão, Sapiranga, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Viamão. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 1. GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 2, “caput” e 2.1 - REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.09, o reajuste de 4,6% (quatro vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.08, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

Fl.29

e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por maioria de votos, apreciando o item 3. AUMENTO REAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 4. PISO SALARIAL, deferir parcialmente o pedido para, aplicando o índice estabelecido na cláusula 2 supra (4,6%), proceder a atualização do valor salarial estabelecido na sentença normativa revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, e fixar, a partir de 01/08/2009, o salário normativo para a categoria profissional em R\$ 1.328,80 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Por unanimidade de votos, apreciando os itens 5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 13, "caput" e 13.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13. 2 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 16, "caput" - AVISO-PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 21- LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES; 25, "caput" - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA EMPREGO/TRATAMENTO; 25.2 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA EMPREGO/TRATAMENTO e 27, "caput", 27.1 -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC

FI.30

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir os pedidos nos termos da norma revisanda, em suas cláusulas 05; 12, “caput” e item 12.1; 12, item 12.2; 15, “caput”; 20; 23, “caput”; 23.2; 26, “caput” e 26.1, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, deferir nos termos do Precedente nº 21, deste TRT. Por unanimidade de votos, apreciando o item 8, “caput”-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, deferir o pedido nos seguintes termos: “Quando devido o adicional de insalubridade, este será calculado com base no salário normativo fixado na cláusula 04 da presente decisão.” Por unanimidade de votos, apreciando os itens 7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 8.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 9 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11, "caput" e 11.1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12 - DIA DO FARMACÊUTICO; 13.3 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 14 - JORNADA DE TRABALHO; 15 - SOBREAVALIAÇÃO; 17 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 20, “caput” e 20.1 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DA JORNADA; 23, “caput” e 23.1 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE e 24 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 6 - ADICIONAL NOTURNO; 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 - AVISO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.31

PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 19 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 25.1, 25.3 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO e 26, "caput", 26.1, 26.2 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 18 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, deferir, em parte, o pedido, considerando sua razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: "Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA". Por unanimidade de votos, apreciando o item 28, "caput" e 28.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0350600-04.2009.5.04.0000 DC FI.32

de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2009. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2010.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO